



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Prefeito: José Benedito Camacho

Ibirarema, 10 de Novembro de 2021 / Ano VI / Edição 527

Diário produzido pela Imprensa Oficial do Município de Ibirarema sob a lei nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015.

ÍNDICE

SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO	p. 01
Gabinete do Prefeito	p. 01
Departamento de Licitação	p. 01
SEÇÃO II – ATOS DO PODER LEGISLATIVO	p. 04
SEÇÃO III – INEDITORIAIS	p.04

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 102/2021, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA ESTIPULADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.605/2010, QUE DISPÕE SOBRE DÉBITOS DE PEQUENOS VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. JOSÉ BENEDITO CAMACHO, Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e com fundamento no que dispõe a Lei Municipal nº 1.605, de 08 de junho de 2010; e, CONSIDERANDO que em atendimento ao estabelecido no § 4º, do art. 100, da Constituição Federal, o Município de Ibirarema editou a Lei Municipal nº 1.605, de 08 de junho de 2010, estipulando a importância a ser despendida com pagamentos de débitos de pequenos valores; CONSIDERANDO que o Município não poderá pagar valor menor do que o do maior benefício do regime geral de previdência social; CONSIDERANDO que o valor corrigido pelo IPC/FIPE, para o presente exercício, nos termos da Lei Municipal, atingiu o montante de R\$ 6.038,89 (seis mil, trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), ficando, portanto, abaixo do maior benefício do regime geral de previdência social, que neste exercício está fixado em R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos); CONSIDERANDO finalmente, que com supedâneo no mencionado § 4º, do art. 100, da Constituição Federal, o Município efetivará os pagamentos dos débitos de pequenos valores, com base no maior benefício do regime geral de previdência social, atualmente fixado em R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos). DECRETA: Art. 1º Fica estipulada, para o presente exercício financeiro, a importância de R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), para fins de pagamentos pelo Município de débitos de pequenos valores, na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 100, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 1.605/2010. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 4 de janeiro de 2021. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Prefeitura do Município de Ibirarema, 8 de novembro de 2021. JOSÉ BENEDITO CAMACHO Prefeito de Ibirarema Registrado nesta Secretaria Municipal na data supra, publicado e afixado na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicado no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizado no

sítio www.ibirarema.sp.gov.br. DIRCEU ALVES DA SILVA Chefe de Gabinete

Ibirarema, 09 de novembro de 2.021.

Ref. Resposta a impugnação.

Pregão Presencial 079/2.021.

Impugnante: LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

A Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura de Ibirarema/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria responder a referida Impugnação nos seguintes termos: A Impugnante, em suma, alega que a municipalidade deixa de trazer as especificações básicas do produto licitado, ao não citar a norma que deverá ser seguida na fabricação do produto, assim referida omissão pode causar danos irreparáveis aos cofres públicos, pois, o CBUQ possui especificações para cada tipo de serviço para a manutenção a ser realizada. Não obstante os fatos alegados acima frisa-se que a Prefeitura Municipal de Ibirarema sempre se norteou pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia em seus processos licitatórios. Pela análise do artigo 3º, a administração pública visa garantir a proposta mais vantajosa, e neste sentido, a preocupação com a qualidade do bem é exclusivamente para atender as necessidades da administração pública. Vejamos o artigo: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Não há qualquer interesse na Administração Pública em restringir a participação de empresas. Ao contrário, quanto mais empresas participarem, melhores serão os preços ofertados. No entanto, a municipalidade não pode sobrepor as dificuldades de cada empresa ao interesse público; mesmo porque o produto licitado beneficiará vários municípios, sendo de extrema necessidade que a Comissão de Licitação zele, além do menor valor, pela qualidade do produto. Especificamente no tocante a especificação dos produtos no Edital, nota-se que estes preenchem os requisitos do artigo 14 da Lei 8.666/93, pois descreve de forma clara o objeto. Pelo descritivo constante no Termo de Referência do Edital é suficiente para que o Município adquira o produto, conforme sua necessidade, in verbis: Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. Frisa-se, que os produtos solicitados serão destinados apenas para

reparação de pavimentação asfáltica, em termos gerais, para operações "tapa buracos". Sendo assim, desnecessária para o Setor de Engenharia a comprovação de todas as especificações constantes na Impugnação. Desta forma, atentando ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, constatamos que o Pregão Presencial 079/2.021 encontra-se dentro da legalidade, não existindo qualquer espécie de direcionamento ou restrição na participação de empresas interessadas, razão pela qual julgamos improcedente a Impugnação, mantendo o Edital da maneira como se encontra. Aproveitamos a oportunidade para elevar os votos de estima e consideração.

Samuel Viana Campos Junior – Pregoeiro

Fábio de Paula – Equipe de Apoio

Letícia Ap da Silva Vergílio Martins Pelicho – Equipe de apoio

João Carlos de Almeida – Equipe de Apoio

Ibirarema, 09 de novembro de 2.021.

Ref. Resposta a impugnação.

Pregão Presencial 079/2.021.

Impugnante: LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

A Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura de Ibirarema/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria responder a referida Impugnação nos seguintes termos: A Impugnante, em suma, alega que a municipalidade deixa de trazer as especificações básicas do produto licitado, ao não citar a norma que deverá ser seguida na fabricação do produto, assim referida omissão pode causar danos irreparáveis aos cofres públicos, pois, o CBUQ possui especificações para cada tipo de serviço para a manutenção a ser realizada. Não obstante os fatos alegados acima frisa-se que a Prefeitura Municipal de Ibirarema sempre se norteou pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia em seus processos licitatórios. Pela análise do artigo 3º, a administração pública visa garantir a proposta mais vantajosa, e neste sentido, a preocupação com a qualidade do bem é exclusivamente para atender as necessidades da administração pública. Vejamos o artigo: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Não há qualquer interesse na Administração Pública



Diário Oficial Eletrônico com Certificação Padrão
ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo
SCT.

Assinatura digital do funcionário público Fábio José de Oliveira.
Existe autenticidade deste documento desde que seja
impresso a partir do site <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link
Diário Oficial Eletrônico.

em restringir a participação de empresas. Ao contrário, quanto mais empresas participarem, melhores serão os preços ofertados. No entanto, a municipalidade não pode sobrepor as dificuldades de cada empresa ao interesse público; mesmo porque o produto licitado beneficiará vários munícipes, sendo de extrema necessidade que a Comissão de Licitação zele, além do menor valor, pela qualidade do produto. Especificamente no tocante a especificação dos produtos no Edital, nota-se que estes preenchem os requisitos do artigo 14 da Lei 8.666/93, pois descreve de forma clara o objeto. Pelo descritivo constante no Termo de Referência do Edital é suficiente para que o Município adquira o produto, conforme sua necessidade, in verbis: Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. Frisa-se, que os produtos solicitados serão destinados apenas para reparação de pavimentação asfáltica, em termos gerais, para operações “tapa buracos”. Sendo assim, desnecessária para o Setor de Engenharia a comprovação de todas as especificações constantes na Impugnação. Desta forma, atentando ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, constatamos que o Pregão Presencial 079/2.021 encontra-se dentro da legalidade, não existindo qualquer espécie de direcionamento ou restrição na participação de empresas interessadas, razão pela qual julgamos improcedente a Impugnação, mantendo o Edital da maneira como se encontra. Aproveitamos a oportunidade para elevar os votos de estima e consideração.

Samuel Viana Campos Junior – Pregoeiro

Fábio de Paula – Equipe de Apoio

Letícia Ap da Silva Vergílio Martins Pelicho – Equipe de apoio

João Carlos de Almeida – Equipe de Apoio

SEÇÃO II
ATOS DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO III
INEDITORIAIS



Diário Oficial Eletrônico com Certificação Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT.

Assinatura digital do funcionário público Fábio José de Oliveira. Existe autenticidade deste documento desde que seja impresso a partir do site <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link Diário Oficial Eletrônico.